

Processo n 2025024082

Interessado: IPASGU – INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE GURUPI

Assunto: DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO PARA EMISSÃO DE GUIAS, FATURAMENTO E GESTÃO DE BENEFICIÁRIOS, DISPONIBILIZADO EM PLATAFORMA WEB.

ASSUNTO/EMENTA: Administrativo. Dispensa de Licitação. Contratação de serviço. Possibilidade Jurídica do Pedido.

PARECER Nº 713/2025

Trata-se de procedimento de contratação direta emergencial (dispensa emergencial de licitação) para contratação de empresa especializada no fornecimento mensal e ininterrupto de sistema informatizado de emissão de guias, faturamento e gestão de beneficiários para atender as necessidades do VIDA+GURUPI.

Inicialmente destaco que a presente análise não adentra no mérito. Nosso objetivo é subsidiar juridicamente sobre a legalidade do pretendido, com caráter técnico-opinativo, não vinculativo.

A condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida).

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, como segue:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) grifo nosso.

A presente análise jurídica tem por fundamento constitucional o cumprimento no disposto no que preceitua ainda no art. 53 da Lei de Nº. 14.133/2021

Art. 53 [...]

PROCURADORIA GERAL DO IPASGU: BR-242, KM 405 (saída para a cidade de Peixe), lote 4-E, gleba 8, 4ª etapa, Prédio IPASGU, parte do loteamento Fazenda Santo Antônio, Gurupi – TO, Caixa postal 410 e-mail: procuradoriaipasgu@gmail.com



§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

[...]

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Senhor Presidente do Instituto do Plano de Assistência dos Servidores do Município de Gurupi – IPASGU, analisando e revisando o presente pleito, manifesta-se esta Procuradora com o seguinte parecer:

RELATÓRIO

Encontra-se nesta Procuradoria do VIDA+GURUPI, o processo administrativo eletrônico nº. **2025024082**, concernente à dispensa emergencial de licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento mensal e ininterrupto de sistema informatizado de emissão de guias, faturamento e gestão de beneficiários para atender as necessidades do VIDA+GURUPI.

Os autos vieram instruídos com os documentos necessários, dentre eles: Documento de Formalização da Demanda (DFD); ETP; Termo de Referência; Orçamentos, Declaração de previsão orçamentária; Manifestação do controle interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que a instauração de licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (Lei nº 14.133/2021), **é regra para a Administração Pública**, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

A Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal de 1988, conforme art. 37, caput, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O IPASGU, Autarquia assistencial, vinculada ao Município de Gurupi -TO, como Ente Público que é, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com **PROCURADORIA GERAL DO IPASGU**: BR-242, KM 405 (saída para a cidade de Peixe), lote 4-E, gleba 8, 4ª etapa, Prédio IPASGU, parte do loteamento Fazenda Santo Antônio, Gurupi – TO, Caixa postal 410 e-mail: procuradoriaipasgu@gmail.com



o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non para contratos*— que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Na situação em comento, a situação de urgência na contratação foi justificada e permite a dispensa emergencial da licitação, estando a hipótese claramente prevista, nos termos do art. 75, VIII da Lei 14.133/2021, o qual dispõe, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, **quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos** ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;” destaque nosso.

A Lei de Licitações e contratos Administrativos (Lei 14.133/2021 de 01 de abril de 2021), em exceção à regra, permite a dispensa emergencial de licitação em casos em que a descontinuidade do serviço ocasione prejuízos ou comprometa a boa prestação do serviço público, que é o caso.

Contudo há que se observar que as contratações precedidas do processo licitatório é a regra que deve ser seguida pela Administração Pública, sendo que esta não pode ser burlada a despeito da conveniência administrativa.

No caso em espécie, em que pese não se tratar da matéria principal tratada, verificamos que a para contratação de empresa especializada no fornecimento mensal e ininterrupto de sistema informatizado de emissão de guias, faturamento e gestão de beneficiários, como proposto, atende ao requisito da maior vantajosidade em lei, visto que juntados orçamentos demonstrando que se trata do menor valor para o serviço ofertado.

Desta forma, compreendemos que deve prevalecer a supremacia do interesse público bem como o princípio da continuidade do serviço público, o qual dispõe que dada a relevância dos serviços públicos prestados estes não devem ser interrompidos a fim de

PROCURADORIA GERAL DO IPASGU: BR-242, KM 405 (saída para a cidade de Peixe), lote 4-E, gleba 8, 4ª etapa, Prédio IPASGU, parte do loteamento Fazenda Santo Antônio, Gurupi – TO, Caixa postal 410 e-mail: procuradoriaipasgu@gmail.com



adequar-se às formalidades legais se o prejuízo causado for maior que os entraves próprios dos procedimentos a serem adotados pela Administração Pública.

Nesse diapasão, avaliamos que a para contratação emergencial de empresa especializada em no fornecimento mensal e ininterrupto de sistema informatizado de emissão de guias, faturamento e gestão de beneficiários nos moldes propostos, não trará prejuízo para o VIDA+GURUPI.

Deste modo, tendo em vista a previsão legal e a necessidade do serviço de utilidade pública, bem como visando à continuidade do serviço público, entendemos viável a presente contratação.

Observando a solicitação, verifica-se logo em seguida a justificativa, devidamente instruída. Seguindo ainda nos autos despacho do Departamento de Contabilidade, onde se verifica a existência de previsão e dotação orçamentária.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo de dispensa emergencial, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças juntadas nos autos.

A priori o serviço pode ser contratado de forma direta, uma vez que a situação especificada está enquadrada na hipótese do art. 75, inciso VIII da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta. No caso os autos estão devidamente instruídos com os documentos previsto na legislação acima citada.

Desta forma, verificamos que está presente o interesse público.

Deste modo, tendo em vista a previsão legal e a necessidade na contratação dos serviços necessários para atender as necessidades do VIDA+GURUPI.

Entendemos viável a presente contratação, na modalidade escolhida, pois o caso se amolda ao preceito legal, devendo ser observado o limite temporal do contrato, conforme disposto na parte final do inciso VIII do artigo 75 da Lei nº. 14.133/23.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo de dispensa de licitação, atesta-se sua regularidade jurídica pelas peças juntadas nos autos.

CONCLUSÃO

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento de contratação direta emergencial (dispensa de licitação) encontra-se dentro das exigências previstas na legislação, os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Diante de todo o exposto, do ponto estritamente jurídico, **manifesto pela viabilidade jurídica do presente procedimento de dispensa, para contratação de empresa**

especializada no fornecimento mensal e ininterrupto de sistema informatizado de PROCURADORIA GERAL DO IPASGU: BR-242, KM 405 (saída para a cidade de Peixe), lote 4-E, gleba 8, 4ª etapa, Prédio IPASGU, parte do loteamento Fazenda Santo Antônio, Gurupi – TO, Caixa postal 410 e-mail: procuradoriaipasgu@gmail.com



emissão de guias, faturamento e gestão de beneficiários, como já descrito acima, nos termos propostos, respeitado o limite temporal previsto em lei, tenho que todos os atos estão em consonância com a legislação pertinente, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade até o momento.

Acrescenta-se, ainda, que o presente parecer tem caráter opinativo, isto é, não vinculando o administrador em sua decisão cabendo ao mesmo esse o juízo de oportunidade e conveniência.

É o parecer, que submeto à superior consideração do Exmo. sr. Presidente do VIDA+GURUPI.

Gurupi-TO, 23 de dezembro de 2025.

KELLEN PATRICIA ROCHA
PORTES
GUIMARAES:0198260415
8

Assinado de forma digital por
KELLEN PATRICIA ROCHA PORTES
GUIMARAES:01982604158
Dados: 2025.12.23 13:05:27 -03'00'

Kellen Patrícia Rocha Portes Guimarães

Procuradora do VIDA+GURUPI

Decreto 283/2024

OAB/TO nº 5670